SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78033 - PA (2025/0477022-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO
ADVOGADOS	:	VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
		BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO - RO008630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR PENAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA COOPERATIVA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE USURPAÇÃO DE BENS MINERAIS DA UNIÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. LEGALIDADE DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a segurança em face de decisão de medida cautelar criminal que determinou a suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e das Permissões de Lavra Garimpeira de cooperativa investigada.

2. Fundamentação da cautelar ancorada em fortes indícios de instrumentalização da própria pessoa jurídica para a prática de usurpação de bens minerais da União e lavagem de capitais, com apreensão de ouro bruto sem documentação de origem, operação de rede ilegal em múltiplos estados, movimentações financeiras atípicas e compra de ouro sem autorização do Banco Central, em afronta às Leis n. 7.766/1989 e 12.844/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, com pedido de substituição da suspensão integral por medidas cautelares menos gravosas e individualização das PLGs; (ii) saber se a suspensão de atividades de pessoa jurídica, prevista no art. 319, VI, do CPP, é legal e não viola o art. 5º, XLV, da CF/1988 quando há indícios de sua utilização para a prática de ilícitos; (iii) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para reavaliar

Documento eletrônico VDA59720478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3139b4-91f6-4908-a66a-ada016958415

contemporaneidade do risco e fatos supervenientes à decisão cautelar; (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, à luz do Tema 339/STF e do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (v) saber se o precedente da denominada Operação Minamata é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não sendo possível apreciar tese ou pedido não deduzido no recurso originário nem decidido na decisão agravada.

5. A eleição, modulação e substituição de medidas cautelares penais competem primariamente ao Juízo natural da causa, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP, cabendo, contra medidas diversas da prisão, o recurso em sentido estrito por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP.

6. A suspensão de atividades de pessoa jurídica encontra amparo no art. 319, VI, do CPP e pode ser decretada diante de indícios de instrumentalização da entidade para a prática de crimes, não havendo transcendência indevida de efeitos nem violação ao art. 5º, XLV, da CF/1988; repercussões econômicas aos cooperados são reflexas e não configuram sanção a terceiros.

7. O mandado de segurança contra ato judicial possui cognição restrita e não se presta a substituir recursos próprios, sendo incabível para reexame fático-valorativo sobre contemporaneidade do risco e fatos supervenientes, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta.

8. O precedente de Tribunal Regional invocado decorre de via recursal ordinária de ampla cognição e não ostenta eficácia vinculante, não se aplicando na via mandamental de controle de legalidade.

9. A decisão enfrentou o núcleo da controvérsia, atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988 e ao Tema n. 339/STF; o art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe enfrentamento de argumentos incapazes, em tese, de alterar o resultado na via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3139b4-91f6-4908-a66a-ada016958415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78033 - PA (2025/0477022-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO
ADVOGADOS	:	VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
		BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO - RO008630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR PENAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE PESSOA JURÍDICA. INDÍCIOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA COOPERATIVA PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE USURPAÇÃO DE BENS MINERAIS DA UNIÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. LEGALIDADE DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a segurança em face de decisão de medida cautelar criminal que determinou a suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e das Permissões de Lavra Garimpeira de cooperativa investigada.

2. Fundamentação da cautelar ancorada em fortes indícios de instrumentalização da própria pessoa jurídica para a prática de usurpação de bens minerais da União e lavagem de capitais, com apreensão de ouro bruto sem documentação de origem, operação de rede ilegal em múltiplos estados, movimentações financeiras atípicas e compra de ouro sem autorização do Banco Central, em afronta às Leis n. 7.766/1989 e 12.844/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, com pedido de substituição da suspensão integral por

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

medidas cautelares menos gravosas e individualização das PLGs; (ii) saber se a suspensão de atividades de pessoa jurídica, prevista no art. 319, VI, do CPP, é legal e não viola o art. 5º, XLV, da CF/1988 quando há indícios de sua utilização para a prática de ilícitos; (iii) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para reavaliar contemporaneidade do risco e fatos supervenientes à decisão cautelar; (iv) saber se há nulidade por ausência de fundamentação, à luz do Tema 339/STF e do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e (v) saber se o precedente da denominada Operação Minamata é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, não sendo possível apreciar tese ou pedido não deduzido no recurso originário nem decidido na decisão agravada.

5. A eleição, modulação e substituição de medidas cautelares penais competem primariamente ao Juízo natural da causa, nos termos do art. 282, § 5º, do CPP, cabendo, contra medidas diversas da prisão, o recurso em sentido estrito por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP.

6. A suspensão de atividades de pessoa jurídica encontra amparo no art. 319, VI, do CPP e pode ser decretada diante de indícios de instrumentalização da entidade para a prática de crimes, não havendo transcendência indevida de efeitos nem violação ao art. 5º, XLV, da CF/1988; repercussões econômicas aos cooperados são reflexas e não configuram sanção a terceiros.

7. O mandado de segurança contra ato judicial possui cognição restrita e não se presta a substituir recursos próprios, sendo incabível para reexame fático-valorativo sobre contemporaneidade do risco e fatos supervenientes, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta.

8. O precedente de Tribunal Regional invocado decorre de via recursal ordinária de ampla cognição e não ostenta eficácia vinculante, não se aplicando na via mandamental de controle de legalidade.

9. A decisão enfrentou o núcleo da controvérsia, atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988 e ao Tema n. 339/STF; o art. 489, § 1º, IV, do CPC não impõe enfrentamento de argumentos incapazes, em tese, de alterar o resultado na via mandamental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

mandado de segurança manejado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE COOPERATIVA UTILIZADA, EM TESE, PARA PRÁTICA DE CRIMES DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por cooperativa de garimpeiros contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em medida cautelar criminal, que, entre outras medidas, determinou a suspensão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e das Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs). 2. A decisão impugnada teve por fundamento a existência de fortes indícios de utilização da cooperativa e de outras pessoas jurídicas por suposta organização criminosa dedicada à prática de usurpação de bens minerais da União e lavagem de capitais. 3. O pedido formulado busca a concessão da segurança para a revogação da decisão judicial que deferiu as medidas cautelares, sob alegação de ilegalidade e abusividade da medida judicial que teria gerado gravame excessivo à coletividade de cooperados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a concessão de segurança para suspender os efeitos de decisão judicial que determinou, como medida cautelar, a suspensão do CNPJ e das Permissões de Lavra Garimpeira da cooperativa investigada, diante da alegação de ilegalidade, abusividade e violação a garantias constitucionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses de decisão manifestamente ilegal, teratológica ou abusiva, capazes de gerar lesão irreparável ou de difícil reparação (Lei 12.016/2009, art. 5º, II; Súmula 267/STF). 6. A decisão impugnada encontra amparo no art. 319, VI, do CPP, que prevê a suspensão de atividade de pessoa jurídica utilizada para fins ilícitos como medida cautelar, desde que presentes indícios suficientes da prática delitiva. 7. O juízo de origem fundamentou a decisão em elementos de prova que apontam a participação da cooperativa em operações de compra e venda de ouro sem autorização legal, configurando risco de "esquentamento" de minério de origem clandestina. 8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que a decisão judicial apresentou os elementos de convicção que justificaram a adoção da medida, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e com a tese fixada no Tema 339 da repercussão geral do STF. 9. A suspensão da atividade empresarial da cooperativa não configura sanção antecipada, mas medida cautelar adequada e proporcional para impedir a continuidade da atividade delitiva em apuração. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Segurança denegada. Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não constitui sucedâneo recursal, sendo incabível para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. A suspensão das atividades de pessoa jurídica, prevista no art. 319, VI, do CPP, pode ser determinada como medida cautelar quando houver indícios de utilização da entidade para a prática de ilícitos penais. 3. A decisão judicial que suspende o CNPJ e as Permissões de Lavra Garimpeira de cooperativa, amparada em indícios de sua participação em organização criminosa voltada à usurpação de bens minerais da União*

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

e lavagem de capitais, não configura ilegalidade ou abuso de poder, tampouco apresenta vício de fundamentação."

Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, em medida cautelar criminal, determinou, entre outras providências, a suspensão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e das Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs) da impetrante, ante fortes indícios de sua utilização por organização criminosa dedicada à prática de usurpação de bens minerais da União e de lavagem de capitais.

No agravo regimental (e-STJ fls. 489/512), a agravante sustenta, em síntese: **(i)** a autonomia da personalidade jurídica da cooperativa, que não se confunde com seus antigos dirigentes, já destituídos, de modo que a manutenção da medida transmitiria os efeitos da investigação a centenas de cooperados não investigados; **(ii)** que a cautelar não pode converter-se em sanção permanente, sendo indispensável a contemporaneidade do risco, sobretudo após a completa alteração da estrutura administrativa; **(iii)** a desproporcionalidade da suspensão integral do CNPJ e das 19 PLGs, que configuraria verdadeira *"morte civil"* da entidade; **(iv)** que a quantidade de processos minerários regularmente outorgados não agrava, por si só, o risco cautelar, sendo necessária a individualização das PLGs efetivamente relacionadas aos fatos; **(v)** a desnecessidade de dilação probatória, pois a reestruturação está documentalmente comprovada nos autos, exigindo-se apenas a valoração jurídica de prova pré-constituída; **(vi)** o paradoxo institucional decorrente da impossibilidade de registro da nova Diretoria na Junta Comercial em razão da própria cautelar; **(vii)** a aplicabilidade da razão de decidir do precedente da Operação Minamata (RSE n. 0000106-70.2018.4.01.3102/AP), afastado pela decisão agravada por distinção meramente formal; **(viii)** a possibilidade de substituição da suspensão integral por medidas cautelares menos gravosas; e **(ix)** a indevida aplicação do Tema n. 339/STF, pois o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar teses centrais capazes de alterar o resultado do julgamento, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da inovação recursal

A pretensão de substituição da suspensão integral por medidas cautelares menos gravosas e individualizadas — com a indicação de providências alternativas, tais

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

como auditoria independente, apresentação periódica de relatórios de *compliance*, monitoramento financeiro, restrição parcial de operações e individualização das PLGs efetivamente relacionadas aos fatos investigados (itens VIII e XII da petição recursal e pedido *f*, e-STJ fls. 497/501 e 511) — não foi deduzida no recurso ordinário.

Com efeito, os pedidos formulados naquela peça (e-STJ fls. 360/361) limitaram-se: (a) à anulação do acórdão recorrido por omissão, com retorno dos autos à origem para novo julgamento; (b) alternativamente, à concessão integral da segurança, com a revogação completa da medida cautelar e o restabelecimento das atividades; e (c) subsidiariamente, à autorização para registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária perante a Junta Comercial. Em nenhum momento se postulou, no recurso ordinário, a substituição da cautelar por providências alternativas menos gravosas, tampouco se articulou a tese da necessária individualização do risco por Permissão de Lavra Garimpeira.

É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que não se admite, em agravo regimental, a apreciação de tese ou pedido que não tenha sido objeto do recurso originário nem, por conseguinte, da decisão agravada, por configurar inovação recursal, vedada nessa via. Confira-se:

> *"Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal."*
>
> (AgRg no REsp n. 1.257.503/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 20/8/2014.)

Ainda que assim não fosse, a eleição, a modulação e a substituição de medidas cautelares penais competem primariamente ao Juízo natural da causa, na forma do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, o que apenas reforça a impossibilidade de exame originário da matéria nesta instância.

Da legalidade da medida, da autonomia da pessoa jurídica e da alegada transcendência dos efeitos

A suspensão do exercício de atividade econômica ou financeira de pessoa jurídica tem previsão expressa no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e está vinculada à possibilidade de reiteração delitiva e à existência de indícios de crimes de natureza econômica, orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS n. 60.818/SP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019.).

O argumento central do agravo — o de que a cooperativa não se confunde com seus antigos dirigentes — parte de premissa que não corresponde aos fundamentos da cautelar. A medida não decorreu da mera projeção, sobre a entidade, de atos imputados a pessoas físicas: decorreu de **fortes indícios de**

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

instrumentalização da própria pessoa jurídica para a prática dos delitos investigados. Como registrado na decisão agravada, os autos revelam a apreensão em flagrante de 7,133 kg de ouro bruto sem documentação de origem; rede de compra e venda ilegal de ouro operando em pelo menos quatro estados (Roraima, Amazonas, Pará e Rondônia), com escoamento para a Bolívia; movimentações financeiras atípicas apontadas em relatórios de inteligência; e operações de compra de ouro realizadas sem autorização do Banco Central do Brasil, prerrogativa exclusiva das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos das Leis n. 7.766/1989 e 12.844/2013.

Sendo a própria entidade apontada como veículo da atividade criminosa em apuração, não há falar em transcendência de efeitos nem em violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal: a cautelar recai exatamente sobre quem figura, segundo os indícios colhidos, como instrumento da prática delitiva — e não sobre terceiro estranho à persecução. A jurisprudência desta Corte Superior, ademais, dispensa o indiciamento formal da pessoa jurídica, bastando a demonstração de fortes indícios de sua utilização para fins ilícitos. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PENAL IMPOSTA EM DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. É entendimento deste Sodalício que as medidas cautelares de caráter pessoal previstas no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal podem ser decretadas, mediante fundamentação adequada, em que sejam consideradas a sua necessidade e urgência, de forma proporcional, com vistas à prevenção de reiteração delitiva. Não há que se falar em direito líquido e certo das partes em contratar com a administração pública, nos casos em que há indícios suficientes de que as empresas estariam sendo utilizadas para a prática de delitos em detrimento dos entes federados" (RMS n. 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018).*
>
> *2. Tratando-se de medida cautelar de natureza penal imposta em decisão judicial devidamente fundamentada, não há flagrante ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pela via estreita do writ. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e, portanto, não comporta a discussão das teses suscitadas nesta via, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RMS n. 76.507/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

As repercussões econômicas suportadas pelos cooperados, por sua vez, constituem consequência reflexa, inerente a qualquer suspensão de atividade empresarial, e não sanção dirigida a terceiros. A natureza jurídica da providência define-se pelo seu fundamento — o *fumus commissi delicti* e o risco de reiteração delitiva — e pela sua finalidade acautelatória, não pela intensidade do gravame que dela decorre. A gravidade dos efeitos, por si, não converte a medida cautelar em pena, nem a torna teratológica.

Da reestruturação administrativa, da contemporaneidade do risco e do alegado paradoxo registral

A tese de que a destituição dos antigos dirigentes, a eleição de nova administração e a implantação de programa de *compliance* teriam esvaziado a contemporaneidade do risco cautelar não comporta solução na via eleita. O mandado de segurança contra ato judicial tem cognição restrita à aferição de ilegalidade manifesta, abusividade ou teratologia da decisão impugnada (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267/STF), examinada à luz do quadro fático submetido ao juízo que a proferiu.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a questão não se resume à *"valoração jurídica de prova pré-constituída"*. Aferir se a ruptura da gestão e os novos mecanismos de governança elidiram, concretamente, o perigo de reiteração delitiva — isto é, se a estrutura que viabilizava o alegado *"esquentamento"* de ouro de origem clandestina deixou de operar — exige juízo sobre fatos supervenientes e sobre a suficiência e a efetividade dos controles instituídos, cognição que é própria do Juízo natural da causa, primeiro destinatário do pedido de revogação ou substituição da cautelar (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal). Realizá-la originariamente nesta instância, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, implicaria dupla supressão de instância: subtrair-se-ia a matéria tanto do Juízo de primeiro grau quanto do Tribunal Regional.

Não por outra razão, contra a decisão que impõe medidas cautelares diversas da prisão cabe recurso em sentido estrito, por interpretação extensiva do art. 581, V, do Código de Processo Penal, conforme assentado por esta Corte Superior no REsp n. 1.575.297/SC (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017.) — a evidenciar que o sistema processual oferece vias ordinárias adequadas ao reexame da medida, inclusive à luz de fatos novos, sem necessidade de manejo do *writ* como sucedâneo recursal.

O mesmo raciocínio responde ao alegado paradoxo registral. O pleito de autorização para registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária perante a Junta Comercial — deduzido subsidiariamente no recurso ordinário e ora reiterado — traduz pedido de abrandamento pontual do alcance da ordem de suspensão do CNPJ,

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

providência que pode e deve ser postulada perante o Juízo que a proferiu, a quem cabe calibrar a extensão da própria cautelar. A circunstância de a agravante reputar insatisfatória essa via não autoriza a utilização do mandado de segurança como atalho para obter, *per saltum*, o que deve ser submetido ao Juízo natural. Não há, nesse ponto, ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada — como, aliás, já se assinalara no indeferimento da liminar nesta sede (e-STJ fls. 394/396).

Do precedente da Operação Minamata

A distinção estabelecida na decisão agravada quanto ao julgado invocado (RSE n. 0000106-70.2018.4.01.3102/AP) não é meramente formal, como sustenta a agravante.

Naquele caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região procedeu, em recurso em sentido estrito — via recursal ordinária, de cognição ampla —, à avaliação concreta e atual dos efeitos sociais e econômicos da cautelar, sopesando elementos de fato para decidir sobre o levantamento da medida. A diferença de instrumento processual traduz, portanto, diferença substancial de profundidade de cognição: o exame fático-valorativo que se admite na via recursal própria não se transporta para o mandado de segurança, adstrito ao controle de legalidade da decisão impugnada. A razão de decidir do precedente pressupõe justamente a sede processual em que proferido.

Acrescente-se que julgado de Tribunal Regional não ostenta eficácia vinculante e que a existência de precedente que, em outro contexto, tenha abrandado cautelar semelhante não torna, por si, teratológica ou manifestamente ilegal a decisão que, no caso concreto e à luz de indícios próprios, manteve a suspensão das atividades da agravante. Teratologia não se afere por comparação com soluções dadas a casos diversos, mas pelo confronto da decisão com o ordenamento jurídico.

Da alegada nulidade do acórdão recorrido (Tema n. 339/STF e art. 489, § 1º, IV, do CPC)

Por fim, não prospera a tese de que a decisão agravada teria atribuído ao Tema n. 339/STF alcance indevido, deixando de reconhecer omissão do acórdão recorrido quanto a teses capazes de alterar o resultado do julgamento.

O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia devolvida na impetração: o cabimento restrito do mandado de segurança contra ato judicial, a existência de fundamentação idônea na decisão de primeiro grau, os indícios de instrumentalização da cooperativa e a proporcionalidade da medida cautelar. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 339 de repercussão geral, *"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame*

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI-QO-RG n. 791.292/PE).

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, invocado pela agravante, não conduz a conclusão diversa. O dispositivo reputa não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar os argumentos capazes de, **em tese, infirmar a conclusão adotada**. As teses ditas omitidas — a reestruturação administrativa superveniente, a impossibilidade de registro da nova Diretoria e a possibilidade de medidas menos gravosas — não detinham essa aptidão no julgamento do mandado de segurança, precisamente porque desbordam do seu objeto: dizem respeito à manutenção da cautelar diante de fatos supervenientes, matéria cuja sede própria é o pedido de revogação ou substituição perante o Juízo natural (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal), e não ao controle da legalidade da decisão tal como proferida, único juízo admissível na via mandamental. Argumento que não pode alterar o resultado do julgamento na via eleita não gera nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: 32db2ad0-1c68-4fda-8d54-3ea85558d621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 78.033 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477022-9

Número de Origem:
10120388520254010000 10437056320244013900

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO
ADVOGADOS	: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
	BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO - RO008630
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES DE OURO DO TAPAJOS - COOPOURO
ADVOGADOS	: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
	BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO - RO008630
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:14
Código de Controle do Documento: c3e782f4-072c-48f8-b6d6-73225b36d206

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:14
Código de Controle do Documento: c3e782f4-072c-48f8-b6d6-73225b36d206